



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil.....	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 861/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.	2
PORTARIA Nº 858/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.	2
LEI.....	2
LEI Nº 0501/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.	2
LEI Nº 0502/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.	4
LEI Nº 0503/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.	6

**Secretaria Municipal do Gabinete Civil****PORTARIA****PORTARIA Nº 861/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.**

PORTARIA Nº 861/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR DA (SEMED), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ GONÇALVES LIMA no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso VI da Lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear MARIA FERNANDA DA SILVA SALBEGO para o cargo de DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JUDAS TADEU, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 02 dias do mês de setembro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

Prefeito do Município de Davinópolis MA

*Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: wy5qi3hmu0a20260914100904*

PORTARIA Nº 858/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

PORTARIA Nº 858/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE DIRETORA DE UNIDADE ESCOLAR DA (SEMED), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ GONÇALVES LIMA no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 caput, inciso

VI da Lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar ANACERIS CARVALHO FERREIRA DA SILVA do cargo de DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JUDAS TADEU, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, em 01 dia do mês de setembro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

*Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: w604srmvwar20260914100931*

LEI**LEI Nº 0501/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.**

LEI Nº 0501/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM ENCARGOS DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA À EMPRESA KAPOMIX CONCRETOS LTDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO JOSÉ GONÇALVES LIMA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o município de Davinópolis – MA autorizado a conceder com encargos, nos termos que dispõem a Lei Municipal 413/2023 e demais normas que disciplina a matéria, o DIREITO REAL DE USO de 5.076,36m² (cinco mil, setenta seis, trinta e seis metros quadrados), localizado no Parque Industrial e Empresarial de Davinópolis, Quadra 02, Lote 01, à empresa KAPOMIX CONCRETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.483.079/0001-02, parte do imóvel de propriedade do Município de Davinópolis constituído por um terreno desmembrado da Matrícula Nº 2866, Conforme memorial em anexo.

Art. 2º- O imóvel descrito no art. 1º destina-se para



construção de unidade industrial da empresa cessionária KAPOMIX CONCRETOS LTDA, a qual deverá assumir, para o recebimento da concessão, o encargo de construir no local do imóvel as benfeitorias úteis para o funcionamento do empreendimento.

Art. 3º- A concessão prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensando licitação, devidamente justificado, nos termos do artigo 76, da Lei nº 14.133/2021.

Paragrafo único: Prazo da concessão é de 15 (quinze) anos, contados da promulgação desta Lei, admitida prorrogação mediante avaliação técnica e administrativa prévia, conforme art. 7º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal 413/2023, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 488/2026.

Art. 4º- A escritura de concessão conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - cláusula com as obrigações que a cessionária se compromete:

a) A cessionária deverá comprometer-se a manter a execução do empreendimento e da atividade econômica em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que regem o segmento;

b) A cessionária manterá o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos vínculos empregatícios, direta ou indiretamente, com cidadãos residentes, domiciliados e com título de eleitor do município de Davinópolis - MA;

c) A cessionária respeitará todas as normas de direito ambiental, comprometendo-se com a preservação do meio ambiente e a devida destinação dos resíduos;

d) A cessionária se compromete com a obrigação de que todos os tributos e contribuições federais, estaduais e municipais inerentes ao empreendimento sejam recolhidos no Município de Davinópolis – MA, bem como obrigatoriamente manter em dia e regular todos os tributos municipais, sob pena cassação da concessão ou indenização equivalente ao valor do imóvel, estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a devida correção monetária, a partir da assinatura da concessão, pelo IGP-M ou outro índice que venha substituir;

e) A cessionária fica obrigada a iniciar as obras de instalação no prazo de 90 dias (noventa dias), e as atividades do empreendimento no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da escritura de concessão, sob pena de reversão automática da concessão com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer

indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante prévia justificativa escrita, fundamentada e homologada expressamente pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

II - cláusula de reversão do imóvel, a ser aplicada na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta lei ou em outras normas municipais aplicáveis, por meio da qual o imóvel reverterá ao patrimônio do município concedente, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

III - cláusula determinando que, em caso de recuperação judicial, falência, extinção ou liquidação da cessionária, o imóvel retornará sem ônus para o Município;

IV - cláusula impeditiva de modificações quanto à destinação do imóvel cedido;

V - cláusula que determine a impossibilidade de cessão ou alienação do imóvel por parte da cessionária;

VI - cláusula fixando que, em caso de hasta pública, o município terá direito de preferência sobre os bens da cessionária;

VII - cláusula determinando que a cessionária utilize totalmente a área cedida, de acordo com os objetivos previstos na Lei Nº 413/2023;

VIII - cláusula que disponha a impenhorabilidade do bem cedido;

IX - cláusula dispondo que a Secretaria Municipal da Fazenda e Tributação, poderá, a qualquer tempo, e com qualquer periodicidade, requerer à cessionária a comprovação da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento da concessão;

X - cláusula que estipule que a cessionária deverá comprovar, anualmente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do exercício financeiro, a continuidade da atividade econômica e o cumprimento dos encargos previstos no instrumento e que habilitaram a cessionária o direito de uso do imóvel;

XI - cláusula determinando que a cessionária não possa, sem anuência do Município concedente, alterar seus objetivos de exploração da atividade econômica.

Art. 5º- O não cumprimento das obrigações assumidas, implicará na cassação da CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, assim como a reversão do

imóvel objeto da concessão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial e extrajudicial.

Art. 6º- A empresa cessionária fica impedida de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipoteca ou quaisquer outras garantias.

Art. 7º- O Município concedente responsabiliza-se por:

- I - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- II - Fiscalizar a utilização do bem cedido;
- III - Esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas;
- IV - Fiscalizar e acompanhar os propósitos manifestados pelo proponente.

Art. 8º- São responsabilidades e obrigações da empresa cessionária, dentre outros:

- I - Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas contratuais da concessão;
- II - Enquadrar-se na atividade proposta;
- III - Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da concessão;
- IV - Fornecer ao Município sempre que solicitados quaisquer informações ou esclarecimentos sobre quaisquer assuntos inerentes à concessão;
- V - Cumprir a legislação ambiental no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel;
- VI - Pagar os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a data da assinatura da escritura de concessão;
- VII - Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que está abrigada, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária;
- VIII - Manter, durante toda a vigência da concessão, atualizadas as certidões Negativas de Débitos exigidas na fase de habilitação do Processo de Dispensa de Licitação;
- IX - Cumprir rigorosamente os encargos propostos;

X - Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a comprovação das condições propostas e contratadas, e fornecer ao Município, sempre que solicitados, as informações, dados e documentos contábeis e tributários.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigação prevista neste artigo implicará na cassação da CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO e a reversão do imóvel, sem ônus, ao patrimônio do Município.

Art. 9º- A empresa beneficiada com as disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene, segurança e trabalhistas, ambientais, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável e seus sócios.

Art. 10º- As despesas com escritura pública, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta da cessionária.

Art. 11º- Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público das cessões que ela trata.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 dias do mês de setembro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Diretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: lnvd9yyyzhm20260914110943

LEI Nº 0502/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

LEI Nº 0502/2026

DE 14 DE

SETEMBRO DE 2026.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM ENCARGOS DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA À EMPRESA RODORRICA – RODOVIÁRIO NORRICA LTDA E DA OUTRAS PROVIFDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO JOSÉ GONÇALVES LIMA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o município de Davinópolis – MA autorizado a conceder com encargos, nos termos que dispõem a Lei Municipal 413/2023 e demais normas que disciplina a matéria, o DIREITO REAL DE USO de 10.002,02 m² (dez mil e dois metros quadrados e dois centésimos de metro quadrado), localizado no Parque Industrial e Empresarial de Davinópolis, Quadra 01, Lote 02, à empresa RODORRICA – RODOVIÁRIO NORRICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.165.994/0026/42, parte do imóvel de propriedade do Município de Davinópolis constituído por um terreno desmembrado da Matrícula Nº 2866. Conforme memorial em anexo.

Art. 2º- O imóvel descrito no art. 1º destina-se para construção de unidade industrial da empresa cessionária RODORRICA – RODOVIÁRIO NORRICA LTDA, a qual deverá assumir, para o recebimento da concessão, o encargo de construir no local do imóvel as benfeitorias úteis para o funcionamento do empreendimento.

Art. 3º- A concessão prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensando licitação, devidamente justificado, nos termos do artigo 76, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único: Prazo da concessão é de 15 (quinze) anos, contados da promulgação desta Lei, admitida prorrogação mediante avaliação técnica e administrativa prévia, conforme art. 7º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal 413/2023, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 488/2026.

Art. 4º- A escritura de concessão conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - cláusula com as obrigações que a cessionária se compromete:

a) A cessionária deverá comprometer-se a manter a execução do empreendimento e da atividade econômica em conformidade com a legislações federal, estadual e municipal que regem o segmento;

b) A cessionária manterá o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos vínculos empregatícios, direta ou indiretamente, com cidadãos residentes, domiciliados e com título de eleitor do município de Davinópolis - MA;

c) A cessionária respeitará todas as normas de direito ambiental, comprometendo-se com a preservação do meio ambiente e a devida destinação dos resíduos;

d) A cessionária se compromete com a obrigação de que todos os tributos e contribuições federais, estaduais e

municipais inerentes ao empreendimento sejam recolhidos no Município de Davinópolis – MA, bem como obrigatoriamente manter em dia e regular todos os tributos municipais, sob pena cassação da concessão ou indenização equivalente ao valor do imóvel, estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a devida correção monetária. a partir da assinatura da concessão, pelo IGP-M ou outro índice que venha substituir;

e) A cessionária fica obrigada a iniciar as obras de instalação no prazo de 90 dias (noventa dias), e as atividades do empreendimento no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da escritura de concessão, sob pena de reversão automática da concessão com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante prévia justificativa escrita, fundamentada e homologada expressamente pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

II - Cláusula de reversão do imóvel, a ser aplicada na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta lei ou em outras normas municipais aplicáveis, por meio da qual o imóvel reverterá ao patrimônio do município concedente, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

III - Cláusula determinando que, em caso de recuperação judicial, falência, extinção ou liquidação da cessionária, o imóvel retornará sem ônus para o Município;

IV - Cláusula impeditiva de modificações quanto à destinação do imóvel cedido;

V - Cláusula que determine a impossibilidade de cessão ou alienação do imóvel por parte da cessionária;

VI - Cláusula fixando que, em caso de hasta pública, o município terá direito de preferência sobre os bens da cessionária;

VII - Cláusula determinando que a cessionária utilize totalmente a área cedida, de acordo com os objetivos previstos na Lei Nº 413/2023;

VIII - Cláusula que disponha a impenhorabilidade do bem cedido;

IX - Cláusula dispondo que a Secretaria Municipal da Fazenda e Tributação, poderá, a qualquer tempo, e com qualquer periodicidade, requerer à cessionária a comprovação da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento da concessão;

X - Cláusula que estipule que a cessionária deverá comprovar, anualmente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do exercício financeiro, a continuidade da atividade econômica e o cumprimento dos encargos previstos no instrumento e que habilitaram a cessionária o direito de uso do imóvel.

XI - Cláusula determinando que a cessionária não possa, sem anuência do Município concedente, alterar seus objetivos de exploração da atividade econômica.

Art. 5º- O não cumprimento das obrigações assumidas, implicará na cassação da CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, assim como a reversão do imóvel objeto da concessão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial e extrajudicial.

Art. 6º- A empresa cessionária fica impedida de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipoteca ou quaisquer outras garantias.

Art. 7º- O Município concedente responsabiliza-se por:

- I - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- II - Fiscalizar a utilização do bem cedido;
- III - Esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas;
- IV - Fiscalizar e acompanhar os propósitos manifestados pelo proponente.

Art. 8º- São responsabilidades e obrigações da empresa cessionária, dentre outros:

- I - Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas contratuais da concessão;
- II - Enquadrar-se na atividade proposta;
- III - Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da concessão;
- IV - Fornecer ao Município sempre que solicitados quaisquer informações ou esclarecimentos sobre quaisquer assuntos inerentes à concessão;
- V - Cumprir a legislação ambiental no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel;
- VI - Pagar os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a data da assinatura da escritura de concessão;

VII - Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que está abrangida, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária;

VIII - Manter, durante toda a vigência da concessão, atualizadas as certidões Negativas de Débitos exigidas na fase de habilitação do Processo de Dispensa de Licitação;

IX - Cumprir rigorosamente os encargos propostos;

X - Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a comprovação das condições propostas e contratadas, e fornecer ao Município, sempre que solicitados, as informações, dados e documentos contábeis e tributários.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigação prevista neste artigo implicará na cassação da CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO e a reversão do imóvel, sem ônus, ao patrimônio do Município.

Art. 9º- A empresa beneficiada com as disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene, segurança e trabalhistas, ambientais, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável e seus sócios.

Art. 10- As despesas com escritura pública, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta da cessionária.

Art. 11- Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público das cessões que ela trata.

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 dias do mês de setembro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

*Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: oe34al6kows20260914110904*

LEI Nº 0503/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

LEI Nº 0503/2026
SETEMBRO DE 2026.

DE 14 DE

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM ENCARGOS DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA À EMPRESA SMART INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO JOSÉ GONÇALVES LIMA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o município de Davinópolis – MA autorizado a conceder com encargos, nos termos que dispõem a Lei Municipal 413/2023 e demais normas que disciplina a matéria, o DIREITO REAL DE USO de 5.076,36 m² (cinco mil, setenta e seis, virgula trinta e seis metros quadrados), localizado no Parque Industrial e Empresarial de Davinópolis, Quadra 02, Lote 08, à empresa SMART INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.639.500/0001/09, parte do imóvel de propriedade do Município de Davinópolis constituído por um terreno desmembrado da Matrícula Nº 2866, Conforme memorial em anexo.

Art. 2º- O imóvel descrito no art. 1º destina-se para construção de unidade industrial da empresa cessionária SMART INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA, a qual deverá assumir, para o recebimento da concessão, o encargo de construir no local do imóvel as benfeitorias úteis para o funcionamento do empreendimento.

Art. 3º- A concessão prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensando licitação, devidamente justificado, nos termos do artigo 76, da Lei nº 14.133/2021.

Paragrafo único: Prazo da concessão é de 15 (quinze) anos, contados da promulgação desta Lei, admitida prorrogação mediante avaliação técnica e administrativa prévia, conforme art. 7º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal 413/2023, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 488/2026.

Art. 4º- A escritura de concessão conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - Cláusula com as obrigações que a cessionária se compromete:

a) A cessionária deverá comprometer-se a manter a execução do empreendimento e da atividade econômica em conformidade com a legislações federal, estadual e

municipal que regem o segmento;

b) A cessionária manterá o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos vínculos empregatícios, direta ou indiretamente, com cidadãos residentes, domiciliados e com título de eleitor do município de Davinópolis - MA;

c) A cessionária respeitará todas as normas de direito ambiental, comprometendo-se com a preservação do meio ambiente e a devida destinação dos resíduos;

d) A cessionária se compromete com a obrigação de que todos os tributos e contribuições federais, estaduais e municipais inerentes ao empreendimento sejam recolhidos no Município de Davinópolis – MA, bem como obrigatoriamente manter em dia e regular todos os tributos municipais, sob pena cassação da concessão ou indenização equivalente ao valor do imóvel, estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a devida correção monetária. a partir da assinatura da concessão, pelo IGP-M ou outro índice que venha substituir;

e) A cessionária fica obrigada a iniciar as obras de instalação no prazo de 90 dias (noventa dias), e as atividades do empreendimento no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da escritura de concessão, sob pena de reversão automática da concessão com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante prévia justificativa escrita, fundamentada e homologada expressamente pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

II - Cláusula de reversão do imóvel, a ser aplicada na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta lei ou em outras normas municipais aplicáveis, por meio da qual o imóvel reverterá ao patrimônio do município concedente, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

III - Cláusula determinando que, em caso de recuperação judicial, falência, extinção ou liquidação da cessionária, o imóvel retornará sem ônus para o Município;

IV - Cláusula impeditiva de modificações quanto à destinação do imóvel cedido;

V - Cláusula que determine a impossibilidade de cessão ou alienação do imóvel por parte da cessionária;

VI - Cláusula fixando que, em caso de hasta pública, o município terá direito de preferência sobre os bens da cessionária;

VII - Cláusula determinando que a cessionária utilize totalmente a área cedida, de acordo com os objetivos previstos na Lei Nº 413/2023;

VIII - Cláusula que disponha a impenhorabilidade do bem cedido;

IX - Cláusula dispondo que a Secretaria Municipal da Fazenda e Tributação, poderá, a qualquer tempo, e com qualquer periodicidade, requerer à cessionária a comprovação da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento da concessão;

X - Cláusula que estipule que a cessionária deverá comprovar, anualmente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do exercício financeiro, a continuidade da atividade econômica e o cumprimento dos encargos previstos no instrumento e que habilitaram a cessionária o direito de uso do imóvel.

XI - Cláusula determinando que a cessionária não possa, sem anuência do Município concedente, alterar seus objetivos de exploração da atividade econômica.

Art. 5º- O não cumprimento das obrigações assumidas, implicará na cassação da CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, assim como a reversão do imóvel objeto da concessão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial e extrajudicial.

Art. 6º- A empresa cessionária fica impedida de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipoteca ou quaisquer outras garantias.

Art. 7º- O Município concedente responsabiliza-se por:

I - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

II - Fiscalizar a utilização do bem cedido;

III - Esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas;

IV - Fiscalizar e acompanhar os propósitos manifestados pelo proponente.

Art. 8º- São responsabilidades e obrigações da empresa cessionária, dentre outros:

I - Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas contratuais da concessão;

II - Enquadrar-se na atividade proposta;

III - Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da concessão;

IV - Fornecer ao Município sempre que solicitados quaisquer informações ou esclarecimentos sobre quaisquer assuntos inerentes à concessão;

V - Cumprir a legislação ambiental no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel;

VI - Pagar os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a data da assinatura da escritura de concessão;

VII - Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que está abrangida, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária;

VIII - Manter, durante toda a vigência da concessão, atualizadas as certidões Negativas de Débitos exigidas na fase de habilitação do Processo de Dispensa de Licitação;

IX - Cumprir rigorosamente os encargos propostos;

X - Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a comprovação das condições propostas e contratadas, e fornecer ao Município, sempre que solicitados, as informações, dados e documentos contábeis e tributários.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigação prevista neste artigo implicará na cassação da CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO e a reversão do imóvel, sem ônus, ao patrimônio do Município.

Art. 9º- A empresa beneficiada com as disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene, segurança e trabalhistas, ambientais, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável e seus sócios.

Art. 10º- As despesas com escritura pública, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta da cessionária.

Art. 11º- Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público das cessões que ela trata.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua



publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 dias
do mês de setembro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: s6hcg6mvtem20260914120903





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo - Residencial Daniel Silva Alves
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

José Gonçalves Lima
Prefeito Municipal

Wagner dos Reis Silva
Secretário Municipal de Administração

Informações: prefeitura@davinopolis.ma.gov.br

